



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 12/11/2013

39 TC-001482/010/09 – RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, no exercício de 2008.

Responsável(is): Paulo Klinger Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-07-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogado(s): Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal** contra sentença proferida pelo e. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que julgou irregulares as contratações de pessoal por prazo determinado ocorridas em 2008.

Consta como fundamento da sentença a fls. 87/89 a ausência de processo seletivo, bem como a não comprovação de circunstância excepcional que amparasse as contratações a título temporário.

Em suas razões, o recorrente defendeu que a saúde é direito constitucional fundamental e serviço que não pode ser interrompido, tendo as admissões atendido ao interesse público.

Informou que a necessidade temporária surgiu em razão do afastamento de profissionais para concorrer a cargos eletivos.

Esclareceu que esses afastamentos foram noticiados tardivamente e que a Prefeitura ficou sem um tempo mínimo para a realização de concurso público.

Por fim, salientou que as contratações não trouxeram prejuízo ao erário e que vigeram por pouquíssimo tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Com base nessa argumentação, pediu o provimento do recurso para fins de julgar regulares as admissões.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

fc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001482/010/09

Preliminar

Recurso em termos¹, dele conheço.

Mérito

Duas falhas foram motivadoras do julgamento irregular da admissão em exame: não realização de processo seletivo e a não comprovação de circunstância excepcional que amparasse as contratações a título temporário.

As informações trazidas pelo recorrente acerca do afastamento de profissionais da saúde para concorrer a cargos eletivos são relevantes naquilo que diz respeito à caracterização ou não da aventureira necessidade temporária.

A documentação contida nos autos evidencia que, em razão da natureza essencial dos serviços de saúde, estavam presentes a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

Todavia, em nenhum momento, seja na fase de instrução, seja nas razões de recursos, a Prefeitura justificou tecnicamente a ausência de um processo seletivo.

Os argumentos são no sentido de que não havia tempo mínimo suficiente para a realização de um concurso público, mas não é nessa direção que corre a jurisprudência desta Corte.

Nos termos da Deliberação exarada no TC-A 15248/026/04, salvo se comprovada emergência que impeça sua realização, a admissão de pessoal por prazo determinado deve ser sempre precedida de processo seletivo.

É importante observar que é necessária pelo menos uma seleção simplificada, sem os rigores de um concurso público, mas definida dentro de critérios objetivos de escolha, respeitando a isonomia entre os interessados.

¹ Sentença publicada em 18/7/2013. Recurso protocolizado em 2/8/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dessa forma, o trazido pelo recorrente não é hábil a afastar todos os fundamentos da sentença guerreada, permanecendo injustificada a não realização de processo seletivo, ainda que simplificado.

Ante essas considerações, meu voto **nega provimento** ao recurso interposto.